

integrando diversos espaços ajardinados e mata com árvores centenárias. A capela conservou a depuração da traça maneirista original, constituindo juntamente com o antigo celeiro o testemunho mais autêntico das vivências jesuítas. Do seu recheio destaca-se o retábulo-mor de talha dourada, enquadrável no proto-barroco seiscentista, bem como o teto de caixotões, dourado e policromado.

A classificação da Casa e Quinta da Companhia reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho notável de vivências e factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e paisagística.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

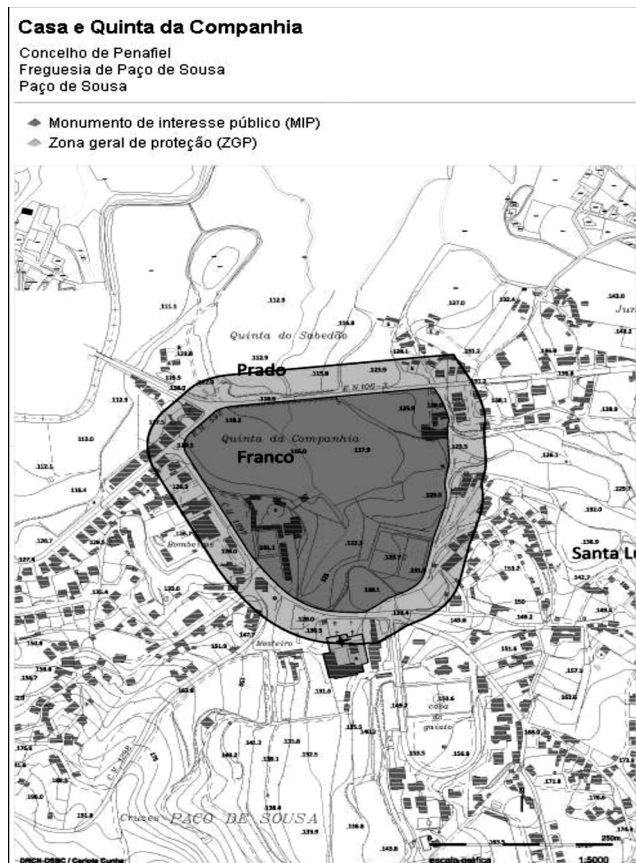
Artigo único

Classificação

São classificadas como monumento de interesse público a Casa e Quinta da Companhia, na Rua do Padre Américo, Paço de Sousa, freguesia de Paço de Sousa, concelho de Penafiel, distrito do Porto, conforme planta constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

1 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



Portaria n.º 206/2013

A Laje dos Cantinhos, situada a meio da encosta acentuada do monte do Toco, na margem esquerda do ribeiro do Soutinho e nas proximidades de Zebral, é na verdade constituída por três lajes horizontais sobre um afloramento granítico, onde se destacam diversos petroglifos gravados na rocha. Entre os motivos gravados predominam os quadrados, reticulados ou simples, com ou sem covinhas, os cruciformes e os compósitos de círculos encimados por cruciformes e preenchidos por estrelas de cinco pontas.

Não sendo possível atribuir-lhes cronologia precisa, deve admitir-se que o conjunto conste de gravações feitas em diversas épocas. Por comparação com a tipologia das gramáticas decorativas de outros monumentos do noroeste peninsular, e considerando-as no contexto histórico e arqueológico próximo, pode propor-se uma cronologia compreendida entre a Idade do Ferro, sendo os motivos geométricos e esquemáticos os mais antigos, e a Idade Média, uma vez que as composições com cruces e pentágonos inscritos podem revelar origem cristã.

As gravuras da Laje dos Cantinhos, das quais as mais arcaicas se integram no grande complexo de arte rupestre do noroeste peninsular, fazem parte de um conjunto de motivos geralmente associados a rituais simbólico-religiosos, destacando-se o interesse do seu enquadramento cronológico alargado, comum a outros contextos de arte rupestre da região.

A classificação das Gravuras rupestres de Zebral, ou Laje dos Cantinhos, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico e religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências e factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou integridade.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na área agora classificada apenas podem ser aprovados projetos de investigação e valorização, para fruição e interpretação do sítio.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a topografia e a envolvente rural do imóvel, incluído na Reserva Ecológica Nacional, e a sua fixação visa salvaguardar o seu notável enquadramento paisagístico e as perspetivas de contemplação. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, qualquer alteração do uso do solo deverá ser alvo de acompanhamento arqueológico.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

1 — São classificadas como sítio de interesse público as Gravuras rupestres de Zebral, ou Laje dos Cantinhos, em Zebral, freguesia de Ruivães, concelho de Vieira do Minho, distrito de Braga, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 — Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na área agora classificada apenas podem ser aprovados projetos de investigação e valorização, para fruição e interpretação do sítio.

Artigo 2.º

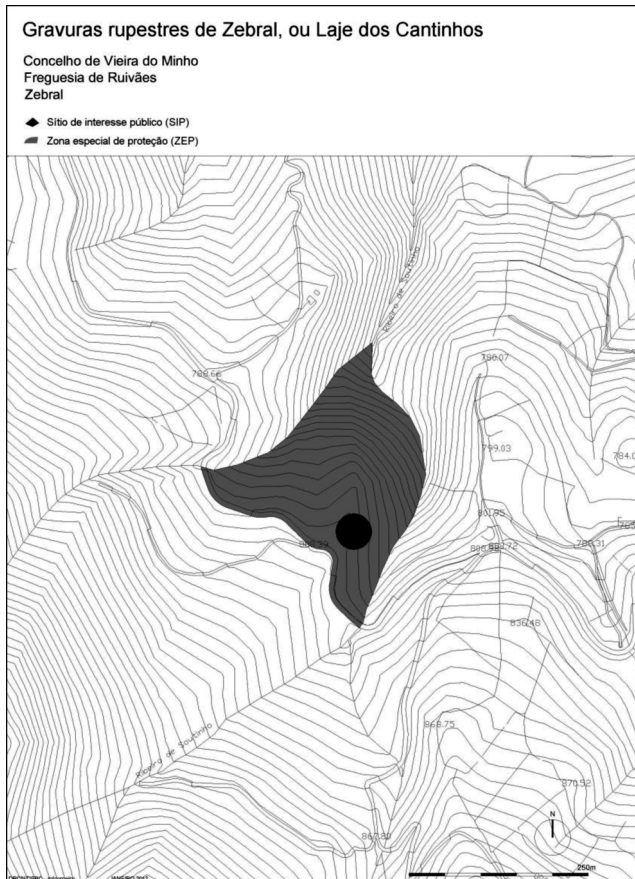
Zona especial de proteção

1 — É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, qualquer alteração do uso do solo deverá ser alvo de acompanhamento arqueológico.

1 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

ANEXO



7512013

Portaria n.º 207/2013

A Quinta da Revolta, com possível origem nos séculos XV ou XVI, constitui hoje em dia uma tradicional casa agrícola nortenha do período barroco, com solar e capela voltadas para um amplo terreiro aberto por portal brasonado e rodeado por jardins e anexos agrícolas. Implantada num ponto elevado do vale da Campanhã, importante reserva agrícola do Porto medieval e moderno, detendo fortes relações visuais com a envolvente, integra-se num conjunto de quintas e solares de recreio da nobreza e burguesia setecentista, com solares caracterizados pela monumentalidade e requinte arquitetónico, e que imprimiram um caráter muito próprio à paisagem e identidade locais. Faz parte de um valioso património cuja proteção é importante não apenas do ponto de vista dos conjuntos edificados, mas igualmente em termos da defesa dos espaços verdes e da qualidade ambiental da cidade.

Do conjunto destacam-se o portal monumental de acesso ao terreiro, e a capela de fachada barroca, consagrada a Nossa Senhora da Conceição e já existente em meados do século XVIII, sendo que para ambos se admite a possível colaboração de Nicolau Nasoni, arquiteto dos vizinhos palácios barrocos da Bonjóia e do Freixo. No interior da capela é ainda possível admirar a talha neoclássica e os elementos remanescentes de um friso azulejar policromado oitocentista.

A classificação da Casa e Quinta da Revolta reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho notável de vivências e factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e paisagística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a localização urbano-rural e a implantação topográfica do imóvel, incluindo os eixos viários, os terrenos agrícolas limítrofes, a vizinha Quinta da Bonjóia e

um pequeno núcleo construído de feição vernacular, e a sua fixação visa salvaguardar o seu enquadramento paisagístico, bem como as perspetivas da sua contemplação.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

São classificadas como monumento de interesse público a Casa e Quinta da Revolta, na Calçada de São Pedro, Porto, freguesia de Campanhã, concelho e distrito do Porto, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

1 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

ANEXO



7532013